



Número: **0804770-12.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **0801880-21.2017.8.14.0070**

Assuntos: **Jurisdição e Competência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIVANI FERREIRA E FERREIRA (AGRAVANTE)		ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO)	
GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP (AGRAVADO)		CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO)	
NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA (AGRAVADO)			
MINERVA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21539 14	02/09/2019 12:24	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804770-12.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: ELIVANI FERREIRA E FERREIRA

AGRAVADO: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP, NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA, MINERVA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO *A QUO* QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA, EM RAZÃO DA CONEXÃO DO FEITO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 CPC. TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO 1704520/MT (TAXATIVIDADE MITIGADA) NÃO APLICÁVEL AO CASO EM TESTILHA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Tratando-se de decisão que declinou competência, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, descabe a interposição de agravo de instrumento.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em 05.12.2018, em REsp Repetitivo 1704520/MT (Tema 988), que o rol estabelecido pelo artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, sendo possível a interposição de Agravo de Instrumento em situações de urgência, mesmo que não seja hipótese trazida pelo CPC/15. Contudo, dada a modulação dos efeitos, a referida tese jurídica apenas é aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão, em 19/12/2018.

3. Inaplicabilidade da tese fixada no REsp Repetitivo 1704520/MT ao presente caso. Decisão interlocutória proferida em data anterior ao julgamento do paradigma.

4. Recurso não conhecido, nos termos do voto da relatora.



## **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, da Comarca de Abaetetuba,

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE instrumento**, interposto por **ELIVANI FERREIRA E OUTROS**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, que nos autos da Ação de indenização por Danos Materiais e Moraes c/c Tutela de urgência, proposta pelos Agravantes em face de TAMARA SHIPPING – Processo nº 0801880-21.2017.814.0070, reconheceu a INCOMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, face à conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0028538-38.2015.4.01.3900 que tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

Em síntese, extrai-se dos autos, que os autores, ora recorrentes, moveram ação reparatória em razão do naufrágio do navio Haidar, em 06.10.2015, que se encontrava ancorado no Porto de Vila do Conde, Barcarena/Pa, carregado com 4.900 (quatro mil e novecentos) bois vivos, e 730.000 (setecentos e trinta mil) litros de óleo diesel marítimo. Com o infortúnio, houve grande contaminação da área, não apenas com o combustível derramado, mas também com as carcaças de animais que contaminaram locais de moradia e trabalho de ribeirinhos e pescadores da região.



Todavia, em razão de uma Ação Civil Pública (nº 28538-38.2015.4.01.3900) já movida pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ao Ministério Público Estadual e Estado do Pará, o juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, para que deliberasse acerca competência Federal, ante a conexão entre as duas demandas.

Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, argumentando que a causa de pedir e o pedido das duas ações é totalmente distinta, de forma que não há se falar em comunhão de interesses de grupos tão diversos, bem como não há ainda identidade entre as partes, muito menos a mesma relação jurídica material entre a ação proposta pelo Ministério Público Federal e a presente demanda. Outrossim, vincular esta lide à ingressada pelo Ministério Público Federal seria violar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, insculpidos no art. 5º, inc. LVXXVIII da Constituição Federal.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão monocrática de ID nº 759274, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão atacada, determinando que o feito nº 0801880-21.2017.814.0070 continuasse tramitando no juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, até ulterior deliberação desta Turma.

O agravado apresentou contrarrazões no ID nº 1253057, onde pugna pelo não conhecimento do recurso.

O Parquet de 2º Grau, manifestou-se no ID nº 1757830, pelo não conhecimento do recurso interposto.

**É o relatório.**

### **VOTO**

No caso em tela, verifico que o presente recurso se mostra inadmissível, uma vez que a decisão agravada trata de declínio de competência, a qual não se encontra entre as previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e, portanto, não se coadunava com a taxatividade recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo ora recorrente.



Ressalto que não se desconhece que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em 05/12/2018, através do REsp em caráter Repetitivo nº 1704520/MT (Tema 988), que o rol estabelecido pelo artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, sendo possível a interposição de Agravo de Instrumento em situações de urgência, mesmo que não seja hipótese trazida pelo CPC/15.

Entretanto, há de se relevar que os efeitos do REsp Repetitivo 1704520/MT foram modulados pela Corte Superior a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão, em 19/12/2018.

Deste modo, é inaplicável a tese firmada ao caso em comento, tendo em vista que a decisão agravada (ID nº 701623 - Páginas 21-25), foi proferida em 10/01/2018, ou seja, antes da publicação do acórdão proferido no REsp nº 1704520/MT (Tema 988).

Portanto, inaplicável a tese firmada ao caso em comento.

Considerando ainda que o CPC/2015 elencou, nos incisos I a XIII do art. 1.015, as hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis no processo de conhecimento e no parágrafo único dispôs que cabe a interposição do recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Consoante o supracitado regramento, só podem ser impugnadas, via recurso de agravo de instrumento, as decisões que venham a se amoldar em uma daquelas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015 e nos “outros casos expressamente referidos em lei”, como estatuído no inciso XIII do referido dispositivo.

De modo que, no caso em tela, a decisão que declina da competência foi proferida antes da publicação do TEMA 988 do STJ, quando não se enquadrava nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, nem nas outras disposições legais previstas no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, por via de consequência, revogo a liminar anteriormente deferida, nos termos e limites da fundamentação lançada.

**É como voto**

Belém, 02 de setembro de 2019.

**Desa. NADJA NARA COBRA MEDA**

**Relatora.**



Belém, 02/09/2019

